

Inspetor Chefe de Divisão e constituir-se-á de Presidente Secretário e 4 (quatro) membros.

§ 1.º — Será Presidente da 2.ª Comissão o Diretor da Guarda Civil, que indicará um Inspetor Chefe de Agrupamento, que funcionará como Secretário.

§ 2.º — Os demais membros serão nomeados pelo Secretário da Segurança Pública, mediante indicação do Diretor da Guarda Civil e serão 2 (dois) inspetores chefes de agrupamento e 2 (dois) inspetores chefes de Divisão.

Artigo 15 — A 3.ª Comissão é destinada a apuração dos requisitos para promoção até a Classe Distinta inclusa, e constituir-se-á de Presidente, Secretário e 4 (quatro) membros.

§ 1.º — O Presidente da 3.ª Comissão será o Vice-Diretor da Guarda Civil, que indicará um Inspetor Chefe de Divisão para funcionar como Secretário.

§ 2.º — Os demais membros serão 2 (dois) inspetores e 2 (dois) subinspetores indicados pelo Diretor da Guarda Civil e nomeados pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 16 — Na apreciação dos requisitos para as promoções primeiramente, far-se-á a classificação dos concorrentes à promoção por antiguidade, passando-se, em seguida à classificação por merecimento.

Artigo 17 — O mandato dos membros das 3 (três) comissões, ressalvado o disposto nesta lei quanto ao Diretor, Vice-Diretor e Inspetor Chefe de Agrupamento mais antigo, terá a duração de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 18 — Nos impedimentos o Diretor será substituído pelo Vice-Diretor e este pelo Inspetor Chefe de Agrupamento mais antigo na corporação.

Artigo 19 — São atribuições dos presidentes das comissões:

I — convocar os membros;
II — presidir as reuniões, orientando os seus trabalhos;

III — comunicar a quem de direito os resultados dos trabalhos; e

IV — proferir voto de desempate.

Artigo 20 — São atribuições dos secretários:

I — secretariar e lavrar as atas das reuniões;

II — comparecer às reuniões munidos do material necessário ao exame dos requisitos para promoção, apresentando todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados;

III — preencher e assinar o boletim n. 1, responsabilizando-se pela exatidão dos dados dele constantes; e

IV — proceder à leitura das atas e dos assentamentos dos concorrentes.

Artigo 21 — São atribuições dos membros:

I — apresentar dentro das normas estabelecidas nesta lei, os requisitos exigidos para promoção;

II — intervir nos debates e dar parecer escrito e em separado, nos casos de discordância onde prevaleçam os votos da maioria;

III — indicar diretamente os candidatos para preenchimento das vagas por antiguidade, observando o disposto no artigo 16 desta lei; e

IV — indicar diretamente os nomes dos candidatos para preenchimento das vagas correspondentes ao critério de merecimento relacionando-os pela ordem de maior número de prazos obtidos.

Artigo 22 — É permitido ao Inspetor ou guarda pedir reconsideração do julgamento final que der causa às promoções.

§ 1.º — O pedido de reconsideração deverá ser apresentado até 30 (trinta) dias a contar da publicação da ata de promoção.

§ 2.º — O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à comissão competente por intermédio do Diretor da Guarda Civil.

§ 3.º — O pedido de reconsideração redigido de forma impertinente não será encaminhado e seu signatário será passível de punição disciplinar.

Artigo 23 — A prática de ato de bravura ou de relevante serviço público poderá autorizar a promoção até 1.ª classe, independente de qualquer outra exigência constante desta lei, uma vez comprovado o fato em processo regular.

Artigo 24 — O Inspetor ou guarda incapaz para o serviço não será cogitado para promoção.

Artigo 25 — Em igualdade de condições na classificação para promoção, terá preferência sucessivamente:

I — o casado ou viúvo que tiver maior número de filhos ou dependentes;

II — o casado;

III — o solteiro que tiver filhos ou dependentes;

IV — o que tiver maior tempo de serviço público;

V — o mais idoso; e

VI — o que tiver melhor comportamento na Guarda Civil.

Artigo 26 — As promoções terão lugar nas datas de 25 de janeiro, 21 de abril, 9 de julho e 23 de outubro preenchendo-se todas as vagas existentes nos quadros de inspetores e guardas.

Parágrafo único — As atas de promoção serão publicadas 15 (quinze) dias antes das datas deste artigo.

Artigo 27 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1955.

JANIO QUADROS

Honorato Pradal

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

BOLETIM N. 1

I — IDENTIFICAÇÃO

Nome ..
Pósto ou classe ..
Data do nascimento ..
Estado civil) ..
Filhos ..
Carteira de identidade n. Data ..

II — CURSO DE HABILITAÇÃO

Série Ano letivo..... Época de aprovação.....
Média final ..

III — CONDUTA

Suspensões ..
(número de dias, número de boletim e data)

IV — INTERSTÍCIO NA GRADUAÇÃO

Data da última promoção ..
Tempo total no pósto ou classe... anos... meses... dias...
Tempo a descontar .. anos... meses... dias...
Tempo líquido .. anos... meses... dias...

Nota: Por tempo a descontar compreendem-se as faltas ao serviço não abonadas, as ausências ilegais, as suspensões disciplinares a privação do exercício das funções, o tempo de serviço prestado anteriormente à exoneración (reacmitidos) e as licenças, salvo se motivadas por ferimentos recebidos em serviço público ou doença profissional.

V — TEMPO DE SERVIÇO NA CORPORAÇÃO

Tempo total anos... meses... dias...

Tempo a descontar anos... meses... dias...

Tempo líquido anos... meses... dias...

São Paulo, de de 195

Secretário da Comissão

BOLETIM N. 2

Nomes dos candidatos à promoção ao pósto de

..... por antiguidade

São Paulo, de de 195

A Comissão de Promoção

BOLETIM N. 3

Nomes dos candidatos à promoção ao pósto

de por merecimento N. de Pontos

São Paulo, de de 195

A Comissão de Promoção

LEI N. 3.196, DE 5 DE OUTUBRO DE 1955

Aprova o Convênio celebrado a 25 de abril de 1952, entre o Governo Federal e o do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É aprovado o Convênio celebrado a 25 de abril de 1952, entre o Governo Federal e o do Estado de São Paulo através do Ministério da Educação e Saúde e da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, para o desenvolvimento dos trabalhos de combate à febre amarela no Estado de São Paulo, cujo texto é anexado à presente lei.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da pre-

sente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1955.

JANIO QUADROS

Francisco Sciamandrê Sobrinho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

Convênio celebrado entre o Gov.º do Federal e o Gov.º do Estado de São Paulo, através do Ministério da Educação e Saúde e da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social do Estado de São Paulo, para o desenvolvimento dos trabalhos de combate à febre amarela no Estado de São Paulo.

Considerando que a profilaxia da febre amarela em todo o território nacional é da alçada do Serviço Nacional de Febre Amarela, do Departamento Nacional de Saúde de acordo com o Decreto-lei n.º 21.434, de 23-5-1932, que aprova o Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil;

Considerando que o Serviço Nacional de Febre Amarela, após ingentes esforços, conseguiu erradicar o Aedes (Stegomyia) aegyptivector da febre amarela urbana — de todos os rincões do solo pátrio;

Considerando que os vetores da febre amarela fora dos centros urbanos são mosquitos silvestres não passíveis de combate pelos insufladas de efeito residual, porque tais mosquitos não costumam penetrar no interior das habitações, e que o entretimento do agente infeccioso da febre amarela silvestre é assegurado por animais selvagens que funcionam como reservatórios de vírus;

Considerando que a febre amarela silvestre, ao contrário da febre amarela urbana, é moléstia que se reveste de características epidemiológicas especiais, podendo agrupar-se ao rol das doenças chamadas ocupacionais, porque costuma incidir de preferência entre pessoas que mantêm contato mais íntimo com as matas;

Considerando que a origem das epidemias de febre amarela silvestre que tem alcançado os estados do sul do Brasil, inclusive o Estado de São Paulo, que foi atingido pela segunda vez (1925-1938 — 1951-52), deve ser provavelmente o Brasil Central onde tal moléstia existe sob a forma de zoonose e onde, de tempos em tempos, vêm surgindo casos humanos;

Considerando que o movimento migratório de colonos nacionais e estrangeiros para o Estado de São Paulo é dos mais intensos e que o mesmo tende a aumentar;

Considerando que o Governo Federal vem dando expressiva ênfase aos problemas de assistência agro-médico-sanitária e social ao homem do campo, pelo levantamento de seu "standard" de vida;

Considerando que o êxodo contínuo do homem do campo para as cidades, para onde vem atraído pelos falsos rumores de ganho mais fácil e também pelo temor das endemias reinantes nos meios rurais constitui sério embaraço à fixação do elemento humano à gleba;

Considerando que epidemias recrudescidas de febre amarela silvestre num estado essencialmente agrícola como o Estado de São Paulo concorrem para tornar mais intenso o despovoamento dos campos;

Considerando que o único meio seguro de combate da febre amarela silvestre se assenta em um programa de vacinação sistemática de todos os indivíduos que se achem acidental ou permanentemente expostos a picadas de mosquitos silvestres infectados, e que tal sistema de prevenção constitui uma das mais notáveis conquistas da medicina preventiva;

Considerando finalmente que a União e o Estado poderão conjuntamente levar avante com mais vantagem uma ampla campanha de vacinação anti-amarela em todas as zonas rurais do Estado bandeirante, respeitadas as prerrogativas conferidas ao Serviço Nacional de Febre Amarela, pelo Decreto-lei n.º 21.434, de 23-5-32, torna-se oportuna a celebração de um convênio entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo através do Ministério da Educação e Saúde e a Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social do Estado de São Paulo, por intermédio de seus órgãos competentes, baseado nos seguintes termos:

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e dois, na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, na cidade de São Paulo, presentes os senhores doutores,
Professor Arlindo de Assis
Professor Francisco Antonio Cardoso
Waldemar Antunes e
Luís Morato Proença

respectivamente, diretor geral do Departamento Nacional de Saúde, Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social, diretor do Serviço Nacional de Febre Amarela e diretor geral do Departamento de Saúde do Estado, foi assinado o presente convênio, uma vez aceitas as cláusulas abaixo discriminadas:

Cláusula Primeira

O Estado de São Paulo participará, em todo o seu território do movimento de ampliação dos trabalhos contra a febre amarela silvestre, em íntima cooperação com o Serviço Nacional de Febre Amarela, que é o órgão coordenador de todas as atividades relativas à profilaxia da febre amarela em todo o território nacional, consoante o Decreto-lei n.º 21.434 de 23-5-32.

Cláusula Segunda

Para a execução dessas atividades, cujo principal e imediato objetivo é o combate à epidemia de febre amarela silvestre que vem grassando em território paulista desde fins do ano próximo passado, concorrerão, cada um de seu lado, com assistência financeira o Serviço Nacional de Febre Amarela e a Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social do Estado de São Paulo.

Cláusula Terceira

O presente convênio que entrará em vigor imediatamente, terá a duração de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado se houver conveniência com a respectiva declaração manifestada 60 (sessenta) dias antes do seu término.

Cláusula Quarta

A Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social do Estado de São Paulo, através do Instituto Butantan, da Divisão do Serviço do Interior, do Instituto Adolfo Lutz e do Serviço de Profilaxia da Malária promoverá os meios de tornar mais eficiente a luta contra a febre amarela silvestre no território do Estado direta ou indiretamente, colocando de acordo com a cláusula primeira, todo o armamento técnico de que dispuser à disposição da campanha.

Cláusula Quinta

Com os recursos proporcionados pelas entidades contratantes serão incentivados, de preferência no Interior e especialmente nas zonas rurais, com a colaboração de entidades oficiais, para-estatais, privadas e associações de